

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 05

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta ALBERTO YOUSSEF

Ao_(s) 09 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Policia Federal, em Curitiba/PR, perante MARCIO ADRIANO ANSELMO, Delegado de Polícia Federal, 1ª. Classe, matrícula nº 9837, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença dos Procuradores da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido. ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da

el

previstos no art. 5º da



315 M

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, em continuação às declarações prestadas, o presente termo tratará do Fato 04 previsto nos anexos, sobre a pessoa de JULIO CAMARGO; QUE o declarante foi apresentado a JULIO CARMARGO por intermédio de JOSE JANENE, por volta do ano de 2003, para que pudesse fazer alguns recebimentos relacionados à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS; QUE em meados de 2005 a 2006 passou a ter relacionamento mais intenso com o mesmo; QUE JULIO CAMARGO era representante da MITSUE TOYO e da PIRELLI; QUE a MITSUE TOYO atuava em algumas obras de engenharia; QUE a PIRELLI era fornecedora de equipamentos para a PETROBRÁS; QUE JULIO CAMARGO também era relacionado à CAMARGO CORREIA; QUE ao que sabe ele era amigo de JOÃO HEULER; QUE JULIO CAMARGO, ao que sabe, também prestava alguns serviços de consultoria e gerenciamento em obras da CAMARGO CORREIA, como por exemplo o Gasoduto Brasil Bolívia ou ainda em obras realizadas em parceria entre a CAMARGO CORREIA e a MITSUE TOYO; QUE indagado se havia efetiva prestação de serviços de consultoria e gerenciamento de obras, o declarante acredita que havia parte desses serviços que não eram realizados de fato: QUE o declarante destaca ainda ter recebido parte de valores referente à comissões da CAMARGO CORREIA por intermédio de operações com JULIO CAMARGO; QUE esclarece que tais operações foram realizadas por intermédio das pessoas jurídicas AUGURI, TREVISO e PIEMONTE; QUE ao que se recorda essas operações foram formalizadas por meio de contratos de mútuo ou contratos de investimento na GFD ou empresas do grupo controladas por ALBERTO YOUSEF, QUE também efetuou diversas operações com JULIO CAMARGO em que o mesmo pagava no exterior e o declarante fazia os pagamentos no Brasil em Reais, via de regra para a pessoa de FRANCO, que era funcionário de JULIO CAMARGO no escritório em SÃO PAULO, ou para a pessoa de FÁTIMA, funcionária de JULIO CAMARGO no escritório no RIO DE JANEIRO; QUE o escritório em SÃO PAULO era localizado na Rua Joaquim Floriano, em um prédio ao lado do SUPERMERCADO PÃO DE ACUCAR, acreditando ser no quarto andar, na sala 41; QUE no RIO DE JANEIRO, sabe que o escritório era localizado na Rua da Assembléia, 10, 34. Andar; QUE indagado se fazia pagamentos por ordem de JULIO CAMARGO para terceiros, esclarece que pode ter enviado algum pagamento para algum endereço por indicação do mesmo, embora não se recorde; QUE grande parte dos valores eram pagos em moeda corrente nos escritórios de JULIO já mencionados; QUE indagado acerca das pessoas jurídicas utilizadas para emissão de notas fiscais para serviços de consultoria, acredita que as operações se realizassem por meio da PIEMONTE e da TREVISO; QUE não se recorda os nomes das contas utilizadas no exterior por JULIO CAMARGO; QUE tem conhecimento de que JULIO CAMARGO efetuava com frequência operações de distribuição de lucros e sua consequente remessa para o exterior; QUE ao que sabe JULIO sempre se utilizava da corretora AGORA; QUE se recorda de ter recebido pagamentos de JULIO nas contas da DEVONSHIRE GLOBAL FUND), QUE em algumas

2



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

316

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

oportunidades, os pagamentos eram feitos em contas no exterior indicadas por NELMA PENASSO ou de LEONARDO MEIRELLES; QUE afirma com absoluta certeza que JULIO efetuou pagamentos para o PARTIDO PROGRESSISTA, que eram intermediados pelo declarante; QUE acredita que os valores entregues em moeda corrente nos escritórios de JULIO CAMARGO também fossem destinados a pagamento de agentes políticos; QUE destaca ainda que JULIO CAMARGO possuía ligações com o PARTIDO DOS TRABALHORES, notadamente com JOSE DIRCEU e ANTONIO PALOCCI; QUE tem conhecimento de que JULIO CAMARGO era proprietário do avião CITATION EXCEL, que foi utilizado em diversas oportunidades por JOSE DIRCEU; QUE é possível afirmar que JULIO CAMARGO era responsável por instrumentalizar uma parte dos repasses da CAMARGO CORREIA para agentes públicos. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10603 e 10604 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:	árcio Adriano Anselmo
DECLARANTE:	Alberto Youssef
PROCURADOR DA REPÚBLICA:Robe	erson Henrique Pozzobon
ADVOGADO: Tracy Jo	seph Reingdet dos Santos
TESTEMUNHA:	PF Wiligton Gabriel Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.